



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5263/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 65-B.** A prova de regularidade fiscal, relativa aos tributos federais, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), será exigida previamente:

I – à outorga ou a prorrogação de título minerário, e a participação em procedimento de disponibilidade de área, nos casos em que o titular for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e

II – à averbação de cessão ou a outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, no caso em que o o titular for parte do negócio.

Parágrafo único. A ANM deverá indeferir o requerimento de outorga, a prorrogação de título minerário, de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência, ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham pendência de regularidade fiscal de que trata o **caput.**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à proposição legislativa busca garantir a regularidade fiscal para com a União nas hipóteses de outorga, de prorrogação de título, de averbação de cessão ou de qualquer outra





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25034.50400-97

forma negocial de direito minerário.

A primazia do interesse público nas outorgas de exploração econômica de jazidas minerais exige que todas as questões que definem esse interesse e o contextualizam devam ser preservadas desde o princípio do negócio onde ele se insere, até o final de suas possíveis consequências econômicas.

Dentre essas questões se situa a tributação, tratada em legislação específica, incidente sobre os quesitos econômicos afetos à exploração das jazidas de minerais, quesitos esses complementados pelo Código de Mineração quando da exigência, desde a autorização para pesquisa, de apresentação de prova de viabilidade econômico-financeira das jazidas.

Uma vez que a União dispõe de um bem nacional em favor de privados, a emenda se lastreia na proteção ao interesse nacional, condicionado à preservação do interesse público, diretamente relacionado à exploração econômico-financeira dos recursos minerais do subsolo nacional, por meio do pagamento da tributação incidente, que é parte integrante e indissociável dessa relação.

Não pode ser graciosa essa relação, nem pode tampouco admitir que a cobrança dos tributos diretamente incidentes, advindos da exploração das jazidas, sejam somente condicionados a cobranças administrativas e judiciais comuns. Não se trata de uma relação econômica comum, trata-se de um ato que se inicia e deve perdurar com a manutenção de todas as garantias à preservação do interesse nacional. Não é lícita a manutenção da exploração econômico-financeira de jazidas minerais que, como dispõe a Constituição Federal, pertencem à União, por empresas que não logrem êxito em demonstrar regularidade fiscal quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre essa específica atividade econômica.

A não observação dessa premissa expõe a sociedade ao risco de não receber a sua devida contrapartida, na forma de tributos, quanto a uma exploração econômica de uma riqueza que é de todos os



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097782052>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/25034.50400-97

brasileiros, em claro descumprimento de dispositivos constitucionais, em especial quanto à proteção das receitas do sistema de Seguridade Social e quanto à preservação do interesse nacional, na exploração de bens finitos pertencentes à União.

Por isso, peço apoio aos nobres pares do Senado Federal para acolhimento dessa emenda.

Sala das comissões,

**Senador FERNANDO
FARIAS (MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3097782052>